Fls 07

PARECER Nº 178/2025

Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera o artigo 164-A- da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04; às fls. 05 e 06, encontra-se documento encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Conselheiro Lafaiete, Casa Grande, Cristiano Otoni, Itaverava, Queluzito e Rio Espera.

É o relatório.

PARECER

1

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar em análise objetiva alterar o caput do artigo 164-A da Lei Municipal nº 296, de 11 de junho de 1956, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Lafaiete*, para fins de ampliar a licença paternidade de 5 para 20 dias, *visando fortalecer os vínculos familiares e estimular o desenvolvimento integral da criança na primeira infância*, conforme consta da justificativa de fls. 03.

De acordo com o que pretende o Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, *a presença do pai nos primeiros dias é crucial para o desenvolvimento infantil, promovendo segurança emocional, estabelecendo um vínculo de afeto e apresentando um modelo de referência e proteção para a criança. Essa participação ativa fortalece o bem-estar da criança, estimula seu desenvolvimento cognitivo e socioemocional, e ajuda a construir sua identidade, além de ter um impacto positivo na relação familiar.*

Em relação à licença paternidade, relevante destacar que, da mesma forma que a licença-maternidade não se constitui, unicamente, em direito da mulher, *sendo também e principalmente um direito fundamental da criança*, tendo em vista serem inquestionáveis os benefícios oriundos da presença paterna juntamente com a materna, na medida das possibilidades de cada um, nos primeiros meses de sua vida. O objetivo maior da garantia constitucional inserta no art. 7º, inciso XVIII da Constituição da República Federativa do Brasil é a proteção à maternidade e não à mulher em si, de igual modo nos parece o fundamento da licença-paternidade (art. 7º, XIX) e, quando associadas, ambas as licenças têm o potencial de promover maior igualdade de gênero e justiça social.

Em cotejo, há de se considerar que a proteção à maternidade e à paternidade constituem direito social, como visto, reiterada dentre os direitos previdenciários (art. 201, inciso II da CRFB) e nos direitos assistenciais (art. 203, inciso I da CRFB). Por sua vez, a proteção à infância é um direito social de natureza assistencial, nos termos do art. 203, incisos I e II, da Constituição da República.

Em nosso ordenamento, portanto, a salvaguarda da maternidade e da paternidade - e, junto com estas, da primeira infância - é valor universal, constitucionalmente protegido, de modo que essa proteção abarca todas as gestantes e recém nascidos, assim como os pais. Desse modo, as licenças maternidade e paternidade têm natureza jurídica de um direito fundamental, titularizado por todas as gestantes e pais.

A licença-paternidade foi ampliada pelo § 1º do art. 10 do ADCT para cinco dias, em caso de nascimento de filho, e deve ocorrer na primeira semana (redação do art. 473, III, da CLT alterada tacitamente pelo art. 7º, XIX, da CRFB/88 c/c o art. 10, § 1º, do ADCT). É paga pelo empregador. É possível estender a licença-paternidade por mais 15 dias para os pais biológicos ou adotantes, empregados de pessoas jurídicas que participarem do programa "empresa cidadã", desde que requeiram até 2 dias após o parto ou a guarda e comprovem participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável (Lei nº. 13.257/2016). Repita-se que tal dispositivo não tem eficácia para os Municípios, sob pena de violação à sua autonomia. No entanto, em face da competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CRFB) e do princípio da legalidade (art. 37, da CRFB), nada impede que venha a aumentar o prazo da licença paternidade de seus servidores, desde que mediante edição de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, por força da reserva que faz o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição, conforme se pretende pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para sua tramitação regimental, com as emendas de técnica legislativa que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Fls 11

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 164-A- DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

5

Comunicado nº 240/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012-E-2025	Altera o artigo 164-A- da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora da Legislativo
OAB/MG 81.681